TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008098-71.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/11/2013 14:26:53 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JURANDIR GONÇALVES DE ALMEIDA propõe ação de reparação de danos contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que em 22 de dezembro de 2012, trafegava pela Avenida Tancredo Neves, sentido bairroshopping quando, próximo ao número 166 passou por cima de um buraco existente na mencionada avenida. Aduz que regularmente trafegava por aquela avenida e que tal queda ocasionou-lhe prejuízos da ordem de R\$ 749,50. Juntou fotos (fls. 14/15). Sob tais fundamentos pediu a condenação do réu ao pagamento do valor que desembolsou corrigido desde a data do efetivo prejuízo.

O réu contestou (fls. 26/34) afirmando que pela foto trazida pelo próprio autor, o buraco existente dificilmente poderia provocar as avarias indicadas. Aduziu, ainda, que, se o motorista estivesse dirigindo com os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, haveria a possibilidade de desviar do buraco existente na via pública. Impugnou, ainda, expressamente, o documento de fls. 17. Requereu a improcedência da ação.

O processo foi saneado (fls. 38) determinando-se a produção de prova oral. Ouviu-se o autor em depoimento pessoal (fls. 47) e uma testemunha, arrolada por ele (fls. 49).

Encerrada a instrução, e em alegações finais, as partes ratificaram suas manifestações anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação é procedente. O autor comprovou razoavelmente a falha na prestação do serviço, por parte da Administração Pública, o dano suportado em seu veículo e o nexo de causalidade entre um e outro.

O autor fotografou o buraco na via pública, que causou o acidente (fls. 14).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Fotografou, também, o estado em que ficou a roda do automóvel por conta do ocorrido (fls. 15). Trouxe aos autos prova documental das despesas necessárias para os reparos (fls. 16/19). E arrolou como testemunha o mecânico que trocou a correia e o coxim do motor (fls. 49), o qual: confirmou que o autor ligou na oficina dizendo que havia caído em um buraco, levando o veículo para conserto; declarou que viu a roda danificada, e que quanto à troca da correia do alternador, seu rompimento é possível em acidentes deste tipo.

Tal contexto probatório convence o juízo da responsabilidade do réu.

A culpa exclusiva da vítima não foi demonstrada. Como se pode alegar culpa exclusiva se houve falha na prestação do serviço de manutenção das vias públicas? A testemunha ouvida (fls. 49) declarou que há dias o buraco estava lá. Não havia sequer sinalização anunciando a existência do buraco. Em tais circunstâncias, preponderante a *faut du service* na causação do resultado. É dever do Município manter as vias públicas em condições seguras, não o tendo feito.

Quanto ao valor da indenização, o acidente, segundo a prova colhida, realmente exigiu: alinhamento e balanceamento (fls. 16) no mesmo dia 22; troca de correia (fls. 17), como declarado pela testemunha (fls. 49); troca da roda e serviços no eixo traseiro (fls. 17/18), salientando-se que o entortamento do eixo traseiro foi mencionado pelo autor em depoimento pessoal (fls. 48) e já havia sido referido por ele no BOPM (fls. 12/13). Logo, aceitam-se os valores postulados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 749,50, com atualização monetária e juros desde dezembro/2012, atualização na forma da Tabela do TJSP para débitos da fazenda pública, e juros na forma da Lei nº 11.960/09; CONDENO o réu, ainda, em honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 724,00.

Sem reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA